



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5660, DE 17 DE AGOSTO DE 1992.

Prorroga isenções, altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 80/91, 28, 36, 38, 41, 44, 45, 46, 49, 50, 57, 58, 59, 60, 62, 64, 67, 70 e 71/92,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as isenções previstas nos incisos do artigo 1º do Decreto 4937, de 28 de dezembro de 1990, abaixo relacionados:

I - até 31 de dezembro de 1992, as isenções previstas nos incisos XXXIV, XXXVIII e XLI (Conv. ICMS 80/91, 44 e 49/92);

II - até 31 de dezembro de 1993, as isenções previstas nos incisos X e XI (Conv. ICMS 80/91);

III - até 31 de dezembro de 1994, as isenções previstas nos incisos XXIV e XXVIII (Conv. ICMS 80/91 e 67/92).

Art. 2º - Aplica-se até 31 de julho de 1992 a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automotores, prevista no inciso X, do artigo 2º do Decreto 4937/90 (Conv. ICMS 71/92).

Art. 3º - Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas "a", "f" e "i" do inciso LIII do art. 1º do mesmo Decreto 4937/90:

Art. 1º -

.....

LIII -

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, desfolhantes, dessecantes, espalhan-tes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto de destina-ção di-versa;

.....

f) sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de ma-mona, de milho, de trigo, de farelo de arroz, de casca e de semente de

Publicado no Diário Oficial
nº 260180192
de 21/08/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 260180192 DE 21 DE ABRIL DE 1992

Art. 1º - Fica prorrogada a validade das licenças de funcionamento das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, inscritas no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, até o dia 31 de dezembro de 1992, sob as seguintes condições:

- ART. 2º - FICA PRORROGADA A VALIDADE DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INSCRITAS NO CNPJ Nº 00.000.000/0001-00, ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1992, SOB AS SEGUINTE CONDIÇÕES:**
- I - até 31 de dezembro de 1992, as empresas deverão cumprir as seguintes obrigações:
 - a) - manter o número de veículos em operação no mínimo igual ao estabelecido no contrato de concessão;
 - b) - manter o nível de atendimento ao usuário, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - c) - manter o nível de segurança, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - d) - manter o nível de higiene, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - e) - manter o nível de conservação dos veículos, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - f) - manter o nível de pontualidade, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - g) - manter o nível de organização, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - h) - manter o nível de atendimento ao usuário, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - i) - manter o nível de segurança, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - j) - manter o nível de higiene, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - k) - manter o nível de conservação dos veículos, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - l) - manter o nível de pontualidade, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - m) - manter o nível de organização, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - n) - manter o nível de atendimento ao usuário, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - o) - manter o nível de segurança, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - p) - manter o nível de higiene, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - q) - manter o nível de conservação dos veículos, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - r) - manter o nível de pontualidade, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - s) - manter o nível de organização, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - t) - manter o nível de atendimento ao usuário, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - u) - manter o nível de segurança, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - v) - manter o nível de higiene, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - w) - manter o nível de conservação dos veículos, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - x) - manter o nível de pontualidade, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - y) - manter o nível de organização, conforme estabelecido no contrato de concessão;
 - z) - manter o nível de atendimento ao usuário, conforme estabelecido no contrato de concessão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

uva e resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 3º;

i) embriões, sêmen congelados ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;"

Art. 4º - Ficam acrescentados os incisos LIV, LV e LVI e o § 4º ao artigo 1º do Decreto 4937/90, como se segue:

Art. 1º

LIV - operações com embriões ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino (Conv. ICMS 70/92).

LV - saída das mercadorias constantes das posições 8444 a 8453 da NBM-SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquina e equipamento, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes Centros (Conv. ICMS 60/92).

LVI - entrada, até 31 de dezembro de 1994, das mercadorias abaixo relacionadas, com respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado, importadas diretamente do exterior do país, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado do importador adquirente (Conv. ICMS 62/92):

a) máquina para cortar rocha com água a alta pressão, código 8464.10.9900;

b) máquina automática sequenciada para flamear, apicoar e jatear peças de granito, código 8464.90.9900;

c) máquina automática copladora para produção, acabamento e execução de furos e bordas não retas de pias, lavatórios, mesas e afins de granito, código 8464.90.9900;

d) esticador hidráulico para tensionamento de lâminas de aço para serrar granito, código 8464.90.9900;

e) lixadeira pneumática de lixa diamantada, código 8464.90.9900;

f) equipamento para abertura de rocha granítica por perfuração térmica, código 8464.90.9900;

g) encunhador hidráulico para abrir rocha granítica e mármore, código 8464.90.9900;

h) almofadas expansoras pneumáticas para abrir cortes em rocha, código 8464.90.9900;

i) equipamento a fio diamantado para corte de rocha em pedreira, código 8464.90.9900;

j) máquina para acionamento do fio diamantado para corte de rocha, código 8464.90.9900;

k) linha automática sequencial e simultânea para produção de lajotas e granito de baixa espessura, constituída de talha-blocos multidisco com ciclo programável, cortadora multidiscos, lustradeira de esteira para tiras de espessura até 20mm e largura até 61 cm, calibrada de espessura com sistema eletrônico de leitura digital, biseladora e retificadora de esteira, código 8464.90.9900;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

1) motosserras para abertura de mármore em pedreiras, código 8508.20.9900;

.....
§ 41 - O disposto no inciso V aplica-se, também, às prestações de serviço de transporte daquelas mercadorias (Conv. ICMS 58/92).^{II}

Art. 50 - Fica acrescentado o inciso XIII e os parágrafos 14 e 15 ao artigo 20 do Decreto 4937/90, a seguir:

Art. 20 -

.....
XIII - para 48,89% (quarenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações internas com equinos puros-sanguês, exceto equino puro-sanguês inglês - PSI (Conv. ICMS 50/92).
.....

§ 14 - Nas saídas de milho, farelos e tortas de soja, promovidas nos termos do inciso XII, aplica-se a restrição definida no § 39 do artigo anterior (Conv. ICMS 41/92).

§ 15 - Não se exigirá a anulação do crédito, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, nas operações definidas nos incisos XI e XII (Conv. ICMS 36/92).

Art. 60 - Fica acrescentado o § 12 ao artigo 70 do Decreto 4037/90, como se segue:

Art. 70 -

.....
§ 12 - Na hipótese de a CONAB não promover a saída das mercadorias alcançadas pelo deferimento na operação anterior, até o dia 31 de julho de cada exercício, deverá ser recolhido, nesta data, o imposto diferido, relativamente ao estoque então existente, independentemente da ocorrência da saída subsequente, calculado sobre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente na mesma data (Conv. ICMS 28/92).

Art. 70 - Os percentuais de redação da base de cálculo dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, constantes da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto 4937/90, passam a ser de:

I - 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), para o produto classificado na posição 7202.93.0000 (Conv. ICMS 38/92);

II - 50% (cinquenta por cento), para o produto classificado na posição 5003.90.0000 (conv. ICMS 46/92).

Art. 80 - Excluem-se da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto 4937/90 os produtos classificados nas posições 2101.10.0100 (café solúvel) e 1302.20.0100 (pectina cítrica) da NBM-SH (Conv. ICMS 57 e 64/92).

Art. 90 - Ficam acrescentados aos anexos III e IV - relativos às listas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas - do Decreto 4937/90 os seguintes produtos, com respectivo códigos da NBM-SH (Conv. ICMS 45/92):

I - ao anexo III:

a) Outras bombas centrífugas

8413.70.0000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - ao anexo IV:

a) Ovascan 9027.80.0500

Art. 10 - Incluem-se no Anexo V do Decreto 4937/90, os veículos (jipes) classificados nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.33.0400 da NBM-SH (conv. ICMS 71/92).

Art. 11 - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1992, o Regime Especial de escrituração de livros e documentos fiscais concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, previsto no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982 (Conv. ICMS 59/92).

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 1992.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 1992, 1049 da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador